

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.022.464 - SP (2008/0045944-8)

Relator : Ministro Aldir Passarinho Junior
Agravante : Cipatex Impregnadora de Papéis e Tecidos Ltda
Advogado : Márcio Luiz Sonego e Outro(s)
Agravado : Calçados E G M Ltda - Microempresa
Advogado : Márcio Henrique de Andrade

EMENTA

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. VALORES INSIGNIFICANTES. QUEBRA DA EMPRESA. DESCABIMENTO. UNIDADE PRODUTIVA. PRESERVAÇÃO. LEI N. 11.101/2005. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2009 (Data do Julgamento)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: CIPATEX Impregnadora de Papéis e Tecidos Ltda interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 296/297:

"Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Cipatex Impregnadora de Papéis e Tecidos Ltda em face de decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial, interposto pelas alíneas 'a' e 'c', do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, no qual se alega violação aos arts. 192, caput e § 4º, da Lei 11.101/05 e 1º do Decreto-Lei 7.661/45, e dissídio, sob o fundamento de que a Lei 11.101/05 é inaplicável antes de sua vigência; que só começou a vigor cento e vinte dias após a sua publicação; que os pedidos de falência anteriores à entrada em vigor dessa lei devem ser regidos pelo Decreto-Lei 7.661/45; que deve ser decretada a quebra da recorrida e que não poderia este processo ter sido extinto sem o julgamento de mérito.

O acórdão restou assim ementado (fl. 234):

'Processual civil. Agravo Regimental. Decisão do relator que negou seguimento à apelação. Recurso desprovido.'

Razão não assiste à recorrente, pois o acórdão recorrido decidiu em consonância com o entendimento dessa Corte, no sentido de encontrar no próprio Decreto-Lei o princípio da preservação da empresa, que é tão claro à Lei n. 11.101/2005, ou seja, inobstante o artigo do Decreto-Lei ser omissivo quanto ao valor do pedido, não seria razoável, e nem se coaduna com a sistemática do próprio decreto, que valores insignificantes provoquem a quebra de uma empresa. Isso nada mais é do que preservar a unidade produtiva em vez de satisfazer a uma dívida. Nesse sentido o REsp n. 870509 - SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado dia 17/02/2009, ainda não publicado.

Nesse sentido, resta afastado o dissídio apresentado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo."

Sustenta que quando da distribuição da presente ação estava em vigor o Decreto-lei n. 7661/45.

Alega que se uma nova lei prescreve que a lei anterior será dotada de ultratividade para casos aforados sob sua vigência, não pode o julgador, a pretexto de alcançar o fim social da norma, violá-la.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (Relator): O recurso de agravo regimental não prospera, pois bem fundamentada a decisão agravada, inclusive com precedente desta Corte. Nada mais há a acrescentar, uma vez que a decisão já traz a resposta para a presente alegação do agravo regimental, pelo que é aqui ratificada:

"Razão não assiste à recorrente, pois o acórdão recorrido decidiu em consonância com o entendimento dessa Corte, no sentido de encontrar no próprio Decreto-Lei o princípio da preservação da empresa, que é tão claro à Lei n. 11.101/2005, ou seja, inobstante o artigo do Decreto-Lei ser omissivo quanto ao valor do pedido, não seria razoável, e nem se coaduna com a sistemática do próprio decreto, que valores insignificantes provoquem a quebra de uma empresa. Isso nada mais é do que preservar a unidade produtiva em vez de satisfazer a uma dívida. Nesse sentido o REsp n. 870509 - SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado dia 17/02/2009, ainda não publicado." (fl. 296)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.